

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Estado de Alagoas

*CGC: 12.224.895/0001-27
Praça da matriz, nº 08
Delmiro Gouveia - AL.*

LEI Nº. 754/97

Fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e adota outras providências correlatas.

O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia-AL, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

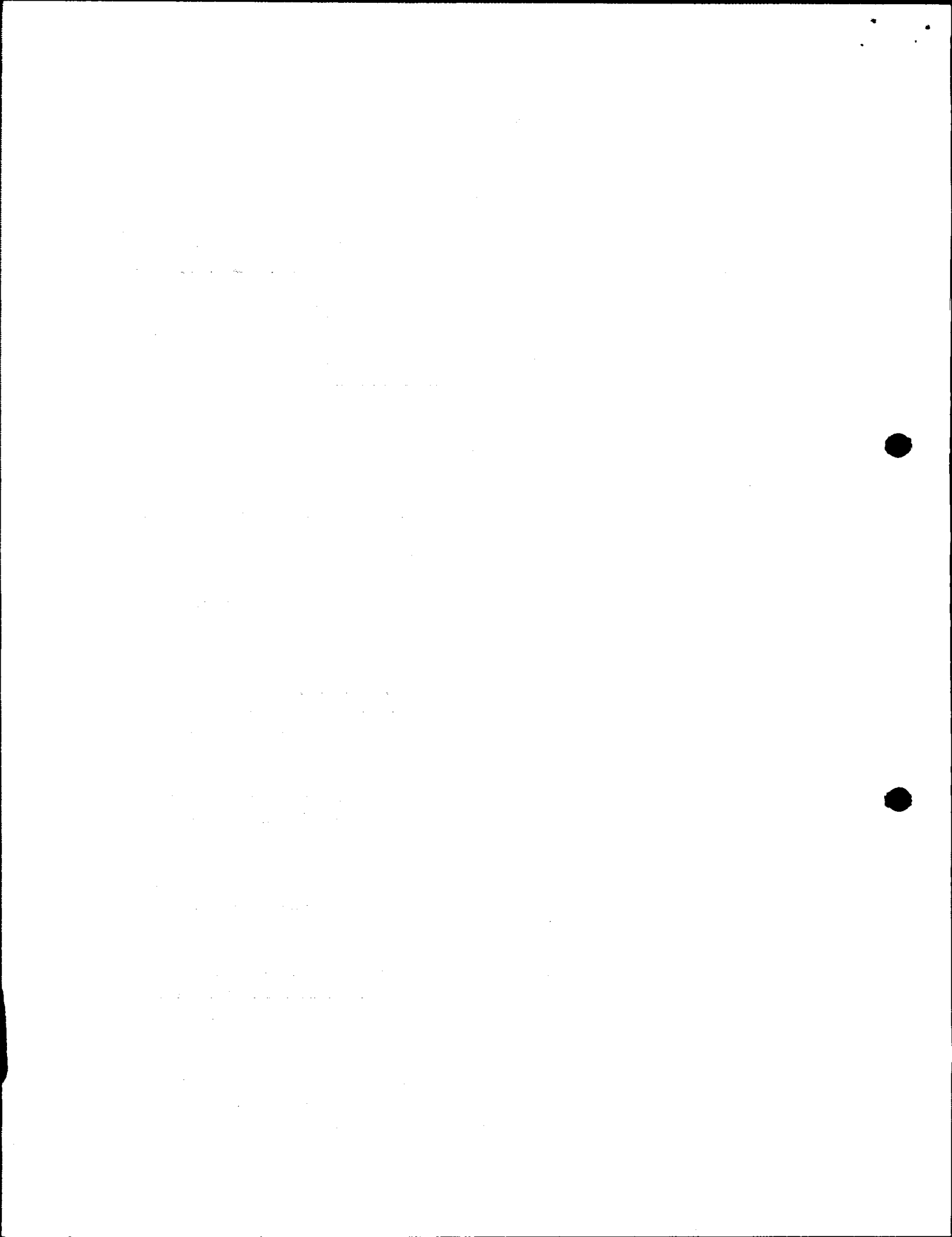
Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, referente as metas e prioridades da administração municipal, receita/despesa, orientação para elaboração da Lei Orçamentária, disposições sobre as alterações da Legislação Tributária Municipal e estabelecimentos da política de aplicação financeira dos órgãos Municipais.

Parágrafo Único: As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo, inclusive, os órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 2º. A proposta orçamentária deste Município para o exercício financeiro de 1998 obedecerão aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade e equilíbrio.

§ 1º. Define-se como receitas municipais todos os valores e resultados monetário-financeiro, destinados à Municipalidade oriundos das fontes de seu direito conferido pela Constituição Federal e Legislação complementar, Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º. Constituem-se despesas do Município gastos destinados a consecução e realização das metas dos objetivos permanentes, específicos, temporários e operacionais, na forma das categorias econômicas, ou seja, corrente e capital, detalhadas em seus respectivos elementos de conformidade com a Lei nº 4.320/64 e normas complementares.



§ 3º. A estimativa das receitas será feita a preços correntes, e, no que couber, constantes, considerando-se a estabilidade da economia brasileira e a política de desindexação do Governo Federal.

§ 4º. O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 5º. As unidades orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal, projetarão suas despesas para o exercício de 1998 a preço de Real (R\$), não permitindo outro referencial, e encaminharão ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do ano em curso, a fim de ser elaborada a proposta orçamentária.

§ 6º. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os demais projetos, não podendo suas obras serem paralisadas sem motivo de força maior ou justificativa cabível.

§ 7º. Os pagamentos da dívida fundada, pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 8º. Serão alocados no orçamento-programa recursos destinados ao pagamento de setenças judiciais (precatórios).

§ 9º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal na manutenção do desenvolvimento do ensino.

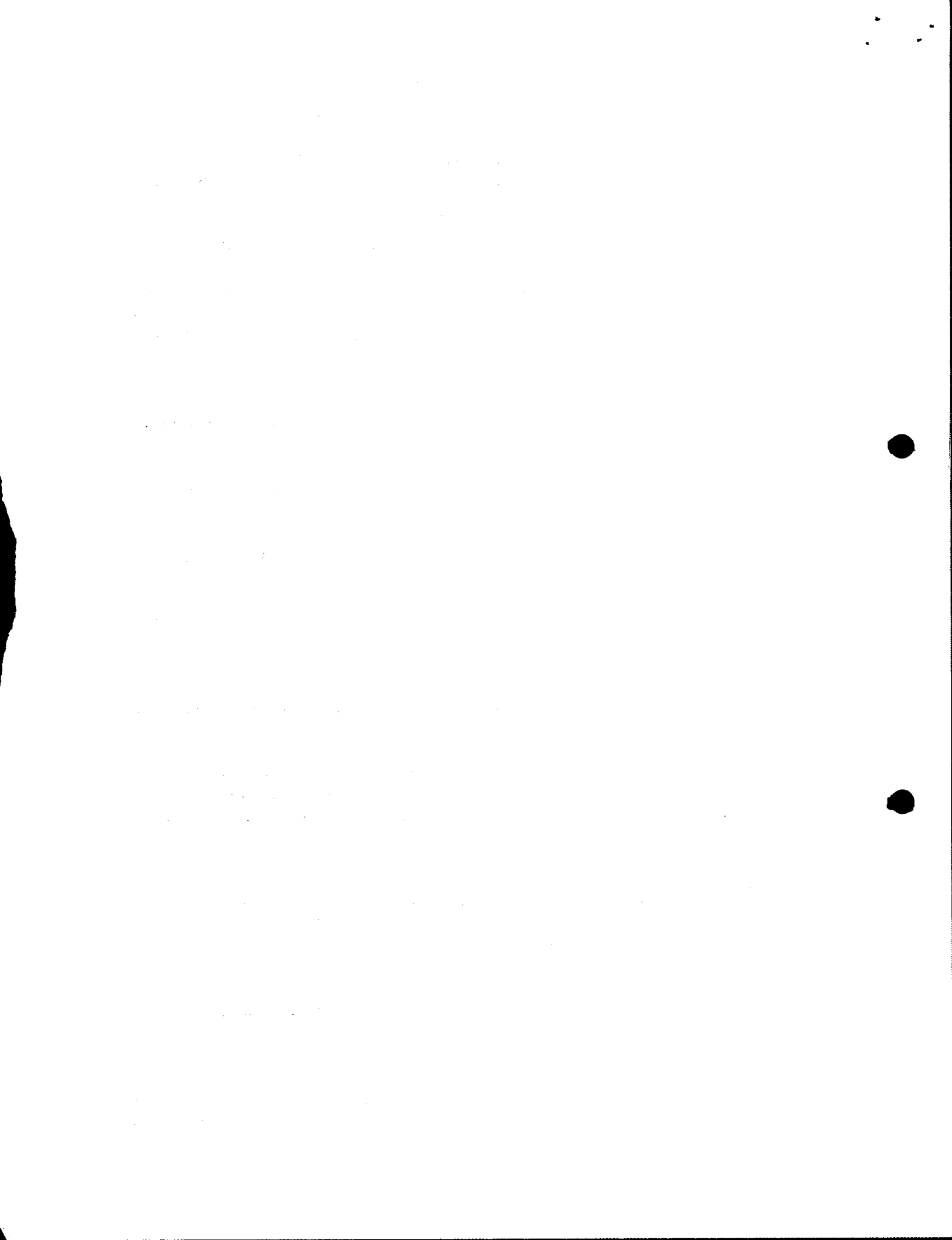
§ 10. O Município aplicará no mínimo, 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos na área de saúde.

§ 11. O Município aplicará, no mínimo, 3% (três por cento) de sua receita corrente na área de assistência social, prestando assistência a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como principal objetivo a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice.

§ 12. O Poder Executivo só repassará recurso financeiro ao Poder Legislativo, destinado ao pagamento de subsídios dos Vereadores até o montante de 5% (cinco por cento) da receita própria do Município, para efeito do cálculo serão excluídas as receitas oriundas de convênios, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 01 de 31 de março de 1992.

§ 13. Constará na Lei Orçamentária autorização Legislativa, para realização de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, consoante artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

§ 14. Constará na Lei Orçamentária autorização Legislativa para suplementações do orçamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da receita prevista, nos termos do artigo 165, § 8º da Constituição Federal.



Art. 3º.- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais para fins de desenvolvimento de programas sociais.

Art. 4º.- As despesas com pessoal e encargos não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente do Município, conforme disposto no artigo 1º, inciso III da lei Complementar nº. 82, de 27 março de 1995.

§ 1º. Define-se como receita corrente para efeito dos limites deste artigo, o somatório das receitas de igual denominação, excluídas as oriundas de convênios.

§ 2º. O limite estabelecido abrange os dispêndios com pessoal civil e encargos, bem como os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 5º.- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento-programa para o exercício de 1998 contribuições financeiras a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços sociais nesse Município.

Art. 6º.- O orçamento-programa obedecerá a estrutura organizacional técnico contábil na forma da legislação em vigor.

Art. 7º.- O Poder Executivo, fundamentado na capacidade financeira do Município, procurará executar as obras e/ou serviços relacionados no anexo único desta Lei, dando prioridade àquelas reconhecidas como de maior importância para a comunidade.

Art. 8º.- O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia 30 de setembro do ano em curso o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para a devida sanção.

Parágrafo Único: Caso o Projeto de Lei referenciado neste artigo não seja aprovado no prazo regulamentado, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a realizarem despesas mensais até o limite de 1/12 (Um doze avos) do Orçamento, tomando como base o Projeto de Lei em tramitação.

Art. 9º.- Toda e qualquer alteração na legislação tributária obedecerá aos seguintes princípios:

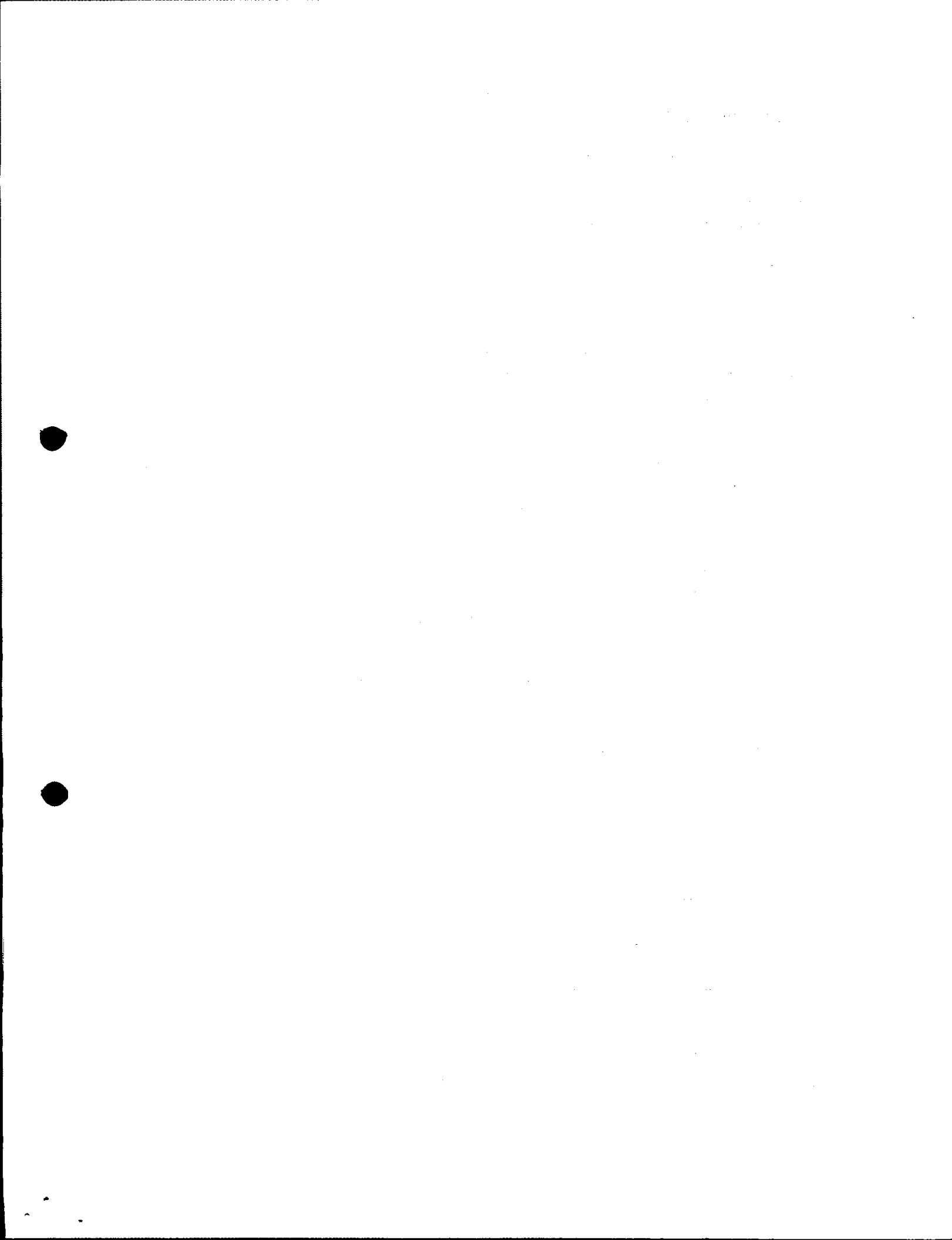
I - Princípio da anterioridade, como garantia de que qualquer Lei sobre a cobrança de tributos somente terá vigência no ano subsequente ao de sua aprovação;

II - Princípio da legalidade, como garantia de que ninguém será obrigado a pagar tributos sem Lei que o estabeleça;

III - Princípio da capacidade contributiva, conforme art. 145, § 1º da Constituição Federal;

IV - Princípio da progressividade, como garantia da função social da propriedade, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal.



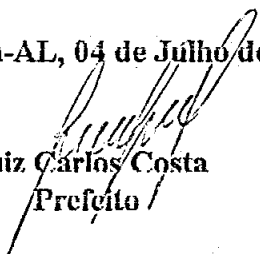


Art. 10.- Fica facultado ao chefe do Poder Executivo Municipal propor ao Poder Legislativo alterações ao Código Tributário Municipal até o final do ano em curso, que visem:

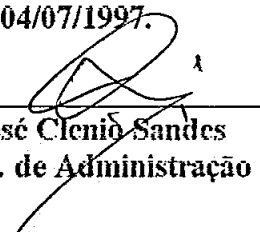
- I. Incidência de impostos e taxas sobre atividades exercidas no território Municipal, com indicação do fato gerador, além de alíquota incidente e condições de pagamento;**
- II. Alterações na base de cálculo, alíquota e condições de arrecadação de impostos e taxas, no que couber, sobre a atividade do fato gerador;**
- III. Condições de lançamento do imposto e/ou taxa cobrados pelo órgão arrecadador da prefeitura;**
- IV. Atualização das tabelas do Código Tributário vigente, a fim de se adequarem ao objetivo de incidência do tributo e à realidade conjuntural e econômico-financeira corrente.**

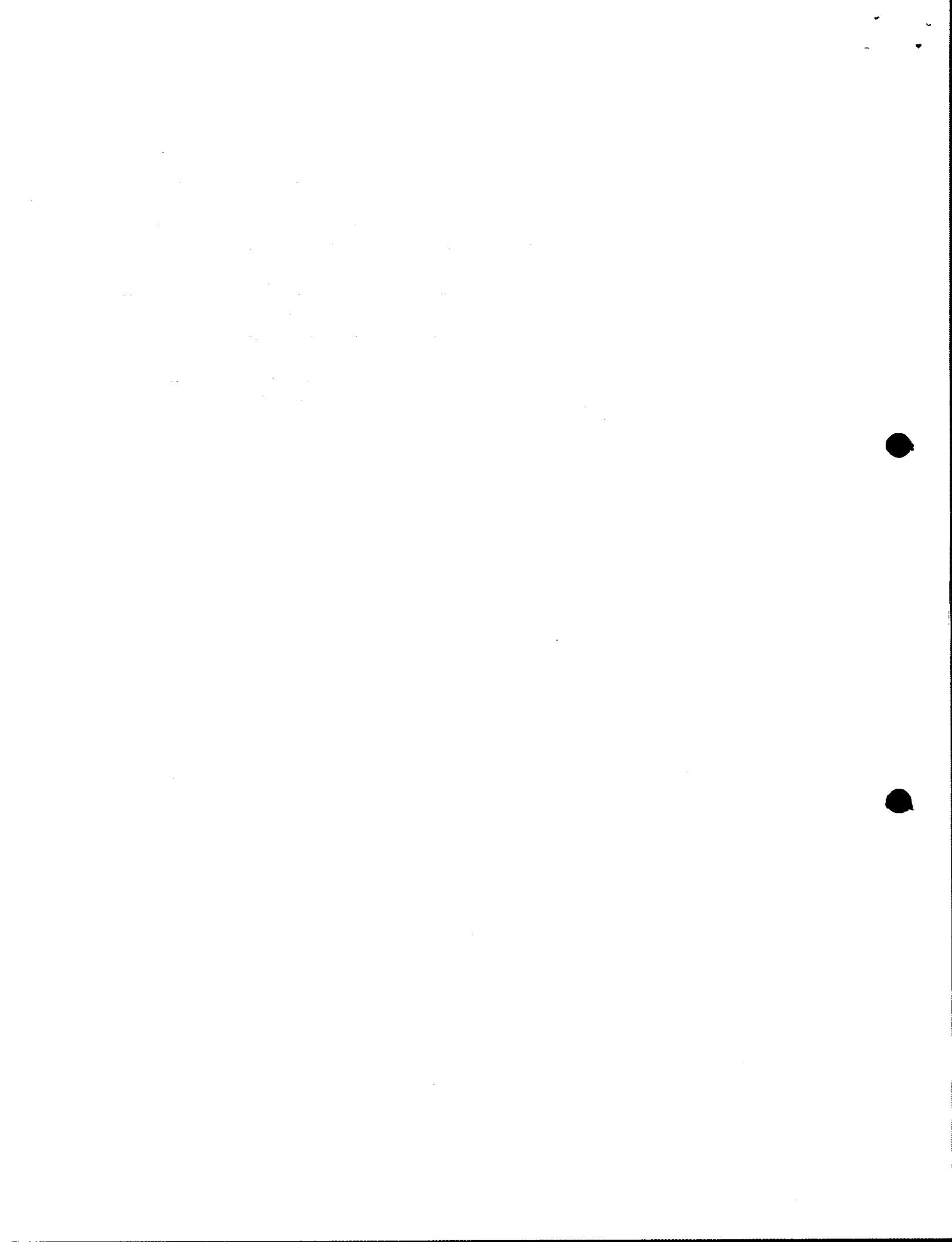
Art. 11.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

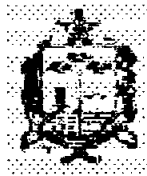
Delmiro Gouveia-AL, 04 de Julho de 1997.


Luiz Carlos Costa
Prefeito

**Publicada e Registrada
em 04/07/1997.**


José Cleonil Sandes
Sec. de Administração





Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

Estado de Alagoas

ANEXO ÚNICO

1. Construção de casas populares
2. Melhoria sanitária em casas populares
3. Construção de rede de saneamento básico
4. Construção de linhas d'água e calçamento
5. Construção de unidades escolares
6. Reforma e/ou ampliação de unidade escolares
7. Construção de unidades de saúde
8. Reforma e/ou ampliação de unidades de saúde
9. Construção e/ou reforma de praças, parques e jardins
10. Construção e/ou reformas de creches
11. Construção de quadras poli-esportivas
12. Urbanização de ruas e avenidas
13. Construção de açudes e barragens
14. Construção de casas de farinha comunitárias
15. Construção e/ou ampliação da rede de iluminação pública
16. Construção de redes de eletrificação rural
17. Construção e/ou melhoramentos de estradas vicinais
18. Melhoramento da frota de veículos do município
19. Construção e/ou reformas em cemitérios
20. Calçamento e pavimentação em várias ruas e avenidas
21. Construção de matadouro
22. Reforma e/ou ampliação do mercado público
23. Construção de postos telefônicos
24. Postos de segurança para a comunidade.
25. Locação de máquinas e equipamentos rodoviários
26. Aquisição de veículos para o Município.

